



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 316, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 316, de 2021)

O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, alterado nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 316, de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa

*Parágrafo único.* Nas hipóteses dos incisos II, III e IX do *caput* deste artigo, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se as penas de detenção ou de multa pela metade.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 316, de 2021, ao adotar as diretrizes do chamado direito penal mínimo ou intervenção mínima do direito penal, aumentou o grau de redução da pena de detenção, mas não foi claro quanto à redução da pena de multa (que, atualmente, é da quinta parte).

Diante disso, com o objetivo de aperfeiçoar o texto e manter a ideia original do PL, que é a de reduzir as penas propostas aos crimes contra as relações de consumo previstos no art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, alteramos a redação do parágrafo único do referido dispositivo, para prever que a multa também poderá ser reduzida até a metade.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**

**(ao PL nº 316, de 2021)**

Dê-se ao art. 18-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 316, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 18-A.** Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final, o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do *caput* do art. 6º deste Código, de que seus produtos ou serviços são próprios ao uso e consumo.”

*Parágrafo único.* Aos fornecedores de produtos ou serviços que causarem grave dano individual ou coletivo poderão ser aplicadas pela autoridade administrativa competente as sanções previstas nos arts. 56 e 59 deste Código.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda para aprimorar a redação do *caput* do art. 18-A, inserido pelo art. 3º do PL no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tão somente para adequá-la ao disposto no art. 18, § 6º, do referido diploma legal, que dispõe sobre os produtos que são *impróprios ao uso e*



*consumo*. Assim, a nosso ver, deve ser substituída a expressão “para o consumo e para o uso” por “ao uso e consumo”.

Da mesma forma, entendemos que deve também ser aperfeiçoada a redação do parágrafo único do art. 18-A, a fim de corrigir um equívoco, pois não são os produtos e serviços que seriam penalizados com sanções administrativas, mas sim os respectivos fornecedores.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF